



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 242

de 29 / 02 / 97

Processo n.º 24.437

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 445

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reformula o Estatuto do Magistério.

Arquive-se

Almeida
Diretor

09/01/1997



02
proc: 24.437
at

Matéria: PLC 445	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 19/12/197	CJR LEFO CELET CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls 03
proc. 24437
@

OF. GP.L. Nº 691/97

CÂMARA MUNICIPAL

024437 07 97 19 2 5 14

Jundiaí, 19 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera o Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PUBLICAÇÃO Rubrica
30/12/97 cm

APROVADO
Sofardo
Presidente
23/12/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 445

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Estatuto do Magistério, instituído, estruturado e organizado pela Lei 3.068, de 10 de julho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação e os acréscimos referentes ao plano de carreira e remuneração do Magistério Municipal de Jundiá.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar estão abrangidos os servidores que atuam como docentes ou como especialistas de educação, cujas atividades consistem em ministrar, planejar, orientar, executar, avaliar, coordenar e supervisionar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares de educação básica (infantil, fundamental e supletiva), ou em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.



SEÇÃO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Classe: a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação;

II - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III - Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário;

IV - Função: o conjunto de atividades próprias de um cargo, exercido em caráter temporário ou em substituição;

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções de magistério privativos da Secretaria Municipal de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

VI - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades de magistério, no ensino fundamental, na educação infantil e na educação especial;

VII - Área ou Campo de Atuação: o nível de ensino e da série de classes de docentes e especialistas de educação, atendidas as especificidades de cada uma das séries de classe;

VIII - Escola Municipal: é a Instituição Pública de Ensino mantida pela Prefeitura do Município de Jundiá, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, do ensino fundamental e ensino médio;

IX - Professor: é o profissional que exerce atividades docentes;

X - Servidor em situação de excedente: aquele que ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente, por qualquer que seja o motivo;

XI - Especialista de Educação: são os professores ocupantes de cargos de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Assistente de Diretor de Escola e Supervisor Escolar.



CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º - O Quadro do Magistério, segundo a natureza e a especificidade de seus cargos e respectivas atribuições, é assim constituído:

I - Série de Classes de Docentes;

II - Classes de Especialistas de Educação.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 5º - Os professores da Série de Classes de Docentes atuarão em área de sua especialidade, segundo sua habilitação profissional, nos níveis da educação básica do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O professor com formação profissional específica de nível médio, atuará nas seguintes áreas da educação básica :

- a) recreação;
- b) educação infantil;
- c) ensino fundamental ciclos 1 e 2
- d) educação de jovens e adultos;
- e) educação especial.

§ 2º - O professor com formação profissional específica de nível superior atuará na educação básica, na área do ensino fundamental ciclos 3 e 4 e médio, fazendo jus ao adicional de nível universitário.



CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DOS CONCURSOS

Artigo 6° - Haverá concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos do Quadro do Magistério.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS

Artigo 7° - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério Municipal, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - As habilitações específicas a que se refere o Anexo I, são as definidas pela legislação estadual e federal vigentes.

Artigo 8° - Os cargos da série de classes de docentes e das classes consideradas de especialistas de educação serão providos na forma da Lei n° 3087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Artigo 9° - A nomeação se dará em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1° - O provimento dos cargos em caráter efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2° - Os cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por titulares de cargo do magistério municipal.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Artigo 10 - O acesso é a passagem de titular de cargo efetivo à classe de nível mais elevado, mediante



competição seletiva interna de provas ou de provas e títulos e será regido pelas normas municipais que transigem com a matéria.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO

Artigo 11 - A contratação, da série de classes de docentes e especialistas de educação, em caráter excepcional e por tempo determinado, far-se-á mediante processo classificatório de títulos, de formação profissional e de tempo de serviço no magistério público municipal.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO ANUAL DE CARGOS E FUNÇÕES

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Educação deverá, anualmente, através de Edital publicado na Imprensa Oficial do Município, abrir inscrições para o exercício anual de cargos e funções de docentes e de especialistas de educação, em escala rotativa, nas escolas municipais, para atendimento aos seguintes fins:

I - para ocupar cargo de especialista de educação, a título de substituição ou para os fins do disposto no artigo 11 desta Lei Complementar.

II - para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição;

III - para ministrar aulas, por tempo determinado ou a título de substituição.

Parágrafo Único - As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular e concurso para titulares e não titulares de cargo do magistério público municipal.

Artigo 13 - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo.

Parágrafo Único - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão



consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou produzida pela própria Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 14 - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante a atribuição de pontos, a ser estabelecida no edital respectivo, aos seguintes títulos:

I - Tempo de serviço público.

II - Títulos de formação e capacitação profissional:

a) certificado de aprovação em concurso público do Município de Jundiá, na área específica, exceto o título que foi utilizado para ingresso;

b) licenciatura na área de educação, ou afim, não exigida para exercício do cargo;

c) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;

d) cursos de aperfeiçoamento, especialização e capacitação na área de educação, promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiá e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Artigo 15 - A remoção dos integrantes da carreira do magistério far-se-á por permuta ou por processo de classificação de títulos de formação profissional.

§ 1º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação abrirá inscrições para remoção dos integrantes da carreira do magistério;

§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso e o de acesso;



§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso e concurso de acesso as vagas remanescentes da remoção.

Artigo 16 - Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Artigo 17 - A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção, dar-se-á mediante a apuração integral de tempo de serviço no magistério público municipal, sem limite de pontos, e de todos os títulos apresentados referentes à área de educação, sem prescrição de tempo de aquisição.

Artigo 18 - A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Artigo 19 - Não poderá ser removido mediante permuta o docente ou especialista de educação:

I - Que estiver em licença sem vencimentos ou suspenso disciplinarmente;

II - Que não tiver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo no magistério público municipal;

III - Que tenha sido beneficiado por permuta no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido;

IV - Com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em funções de magistério se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos se do sexo feminino.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 20 - Além dos afastamentos previstos no artigo 55 da Lei nº 3087/87, respeitadas os direitos do funcionário e o interesse da Administração Municipal, serão



considerados de efetivo exercício os afastamentos de docentes e especialistas de educação, decorrentes das seguintes situações:

I - Prover cargo em comissão;

II - Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e de outros órgãos da Administração, nos centros municipais de capacitação de pessoal, de atendimento especial para criança e de ensino supletivo;

III - Exercer cargo ou substituir ocupante de cargo durante afastamento, de mesma classe ou não.

§ 1º - Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo ou função do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assistência e assessoramento técnico, exercidas em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e em outros órgãos da Administração, para atendimento das necessidades educacionais.

CAPÍTULO VII

DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Artigo 21 - Os servidores ocupantes de cargo de docente ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho traduzida em **hora-relógio**, constituída de **Jornada Única de Trabalho Docente**, correspondente a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, das quais 25 (vinte e cinco) horas com atividades especificamente docentes e 05 (cinco) horas com



atividades extra - classe, cumpridas na Unidade Escolar, excetuando-se as horas destinadas à capacitação continuada.

§ 1º - Das 05 (cinco) horas destinadas a atividades extra-classe, 03 (três) serão destinadas à capacitação permanente e continuada do servidor e à hora de estudo.

§ 2º - As 02 (duas) horas restantes podem, inclusive, ser destinadas a atividades docentes.

§ 3º - As horas extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele trabalhado em sala de aula.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Artigo 22 - A jornada de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas-relógio semanais.

SEÇÃO III

DAS AULAS E CLASSES EXCEDENTES

Artigo 23 - As aulas, classes ou turmas que não constituem jornada de titular de cargo são consideradas excedentes e serão ministradas ou regidas por tempo determinado.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Artigo 24 - A aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei Complementar, reger-se-á pelas disposições emanadas da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, suas alterações e legislação correlata.

Parágrafo Único - O servidor optante pela jornada única de trabalho só terá direito à aposentadoria com os novos valores, após 03 (três) anos de exercício na nova jornada.



CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS E DA SUA COMPOSIÇÃO

Artigo 25 - Os vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério constituem o Anexo III, que integra este Estatuto.

§ 1º - A partir da publicação desta Lei Complementar, a diferença existente nos vencimento dos atuais professores docentes, em razão do cálculo do novo nível do cargo, será considerada como adicional de títulos, integrando os vencimentos para todos os efeitos.

§ 2º - Será para todos os efeitos mantida a referência em que se encontrar o professor docente, quando do enquadramento.

Artigo 26 - O professor docente ou especialista de educação ocupante de cargo vago, ou no exercício de substituição, terá seus vencimentos calculados com base no nível do novo cargo.

Artigo 27 - Aplicam-se ao professor que vier a exercer função de assistente de diretor de escola as disposições do artigo 6º da Lei Complementar nº 179, de 05/03/96.

Artigo 28 - O professor, docente ou especialista de educação, oficialmente convocado para exercer atividades profissionais em horário extra de trabalho, terá direito a gratificação pela prestação de horas extraordinárias, nos termos da Lei nº 3087/87.

Parágrafo Único - Incluem-se nos períodos de tempo abrangido, os sábados, domingos, feriados e os dias de ponto facultativo.

Artigo 29 - Após 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo docente ou de especialista de educação o servidor poderá pleitear, atendidas as exigências, o adicional por títulos de formação profissional, salvo quando pré-requisito do cargo em uma das categorias:

I - Categoria A - portador de um conjunto de títulos obtidos de curso de especialização e de



aperfeiçoamento na área de educação, com duração igual ou superior a 180 horas, e de cursos de pequena duração na área de educação promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiá e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, totalizando uma carga horária de 300 (trezentas) horas no mínimo, conforme regulamento: 5% (cinco por cento) observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

II - Categoria B - portador de título obtido em curso de graduação em uma das especialidades: Pedagogia, Psicologia, Filosofia, Sociologia, ou componente da parte comum da grade curricular da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, conforme regulamento: 10% (dez por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

III - Categoria C - portador de título de Mestre na área de educação, conforme regulamento: 12% (doze por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

IV - Categoria D - portador de título de Doutor na área de educação, 15% (quinze por cento), não sendo cumulativo com o adicional correspondente ao inciso anterior e com este observando interstício de 5 (cinco) anos.

V - Categoria E - portador de título referente ao "Prêmio Educação", conferido a professores, docentes e especialistas de educação, que se destacaram na criação de teorias e práticas educacionais ou na ação competente e relevante de suas atribuições, conforme regulamento: 5% (cinco) por cento com interstício de 3 (três) anos.

Artigo 30 - O adicional por título de formação profissional de que trata o artigo anterior será calculado sobre o salário base do servidor, docente ou especialista de educação, sendo vedada a sua incorporação para acréscimos ulteriores.

§ 1º - Além dos interstícios internos de cada categoria, deverá ser observado um interstício de 2 (dois) anos entre adicionais de categorias distintas.

§ 2º - O adicional por títulos de formação profissional será concedido independente do adicional por tempo de serviço e das promoções por mérito e por antigüidade, conforme regulamento.

§ 3º - A carga horária que exceder o mínimo de 300 (trezentas) horas exigido para a concessão do



adicional da Categoria A não será considerado para obtenção de novo adicional.

§ 4° - Não serão considerados para obtenção do adicional da Categoria B os títulos tidos como pré-requisitos para exercício do cargo ou título de mesmo nível que estes.

§ 5° - O professor que tenha se utilizado de títulos para fins de promoção, anterior à vigência desta Lei Complementar, não poderá reapresentá-los para fins os deste artigo.

§ 6° - A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar a concessão do "PRÊMIO EDUCAÇÃO" no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Artigo 31 - O professor que fizer uso de licenciatura em Pedagogia como pré-requisito para ingresso em cargo docente poderá no decorrer do exercício do cargo, substituir esse título pela habilitação específica de 2º grau para o Magistério, liberando a licenciatura para os efeitos do adicional da categoria B.

Parágrafo Único - Para os fins do que trata este artigo não serão considerados os títulos de habilitação específica de 1º grau para o magistério, obtidos através de aproveitamento de estudos do curso de Pedagogia.

Artigo 32 - O professor, docente ou especialista de educação, ao ingressar no serviço público será classificado na referência 1 (um) do nível correspondente à sua classe, conforme legislação específica.

Artigo 33 - O tempo de serviço prestado ao Município em período anterior ao ingresso será devidamente considerado para efeito do adicional por tempo de serviço e aposentadoria.

Artigo 34 - Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus ao recebimento de horas extraordinárias, bem como de adicional noturno, nos termos da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987 e suas alterações.

Artigo 35 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições previstas no artigo 97 da Lei nº 3087/87 e suas alterações, bem como as vantagens e as concessões de que trata o Capítulo VII do mesmo diploma legal.



SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 36 - Além dos direitos previstos na Lei nº 87/87 e suas alterações, constituem direitos dos servidores docentes e especialistas de educação:

I - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;

II - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;

III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV - ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar ;

V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

Artigo 37 - Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, no máximo uma por mês em dia de sua livre escolha, observado o número de 3 (três) por semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.

I - As ausências de que trata o artigo serão abonadas pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins, desde que aprovadas pelo Secretário Municipal de Educação;

II - O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir desta, durante o ano letivo em curso, o direito a falta abonada.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 38 - Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei nº 3087/87 e suas alterações:



I - preservar os princípios, ideais e fins da Educação Nacional, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

IX - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação;

X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XI - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Artigo 39 - Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal:



I - Impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO X

DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Artigo 40 - Quando o número de titulares de cargo de mesma denominação, classificados em uma unidade escolar, tornar-se maior que o estabelecido para a mesma em razão de extinção de classes, os excedentes passarão a prestar serviços em outra unidade, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 41 - Será considerado excedente o servidor cuja classificação na unidade escolar para atribuição inicial de classe, turma ou aulas, ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente.

Artigo 42 - São atribuições do servidor em situação de excedente:

I - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II - atuar nas atividades de apoio curricular;

III - participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV - colaborar no processo de integração escola - comunidade.

Artigo 43 - O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

Parágrafo Único - Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.



Artigo 44 - O servidor declarado excedente deverá exercer toda substituição que ocorra na unidade, para cargos da classe a que pertence preferencialmente no seu turno de trabalho, ou em outro turno com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, para atender a demanda.

Artigo 45 - Ocorrendo na unidade de classificação do servidor excedente a vacância de cargo da classe a que pertence, a Secretaria Municipal de Educação reservará esse cargo para ser por ele ocupado efetivamente.

Parágrafo Único - Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente.

Artigo 46 - O servidor declarado excedente deverá se inscrever no concurso de remoção, na forma a ser regulamentada.

§ 1º - Havendo vaga, qualquer que seja o turno, o servidor excedente deverá efetuar a escolha.

§ 2º - Em caso de escolha cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente, ao entrar em exercício na unidade escolar para a qual se removeu.

Artigo 47 - O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO

Artigo 48 - O servidor, docente ou especialista de educação, que por motivo de doença comprovada por laudo médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde estiver impedido de exercer as atribuições do cargo que ocupa, temporária ou definitivamente, será submetido a um processo de readaptação no serviço público municipal, preferencialmente na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 49 - O servidor em processo de readaptação por motivos de saúde terá novas atribuições preferencialmente na área de Educação, de acordo com o laudo médico, oriundo de junta especialmente constituída.



Artigo 50 - A jornada de trabalho do servidor em processo de readaptação será aquela que exercia no momento da publicação do ato oficial competente, reorganizada pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as novas atribuições determinadas.

Artigo 51 - O servidor em processo de readaptação retornará ao exercício do cargo que ocupava se for considerado apto por junta médica a ser constituída pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO XII

DO AGRUPAMENTO DE CLASSES E ESCOLAS PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Artigo 52 - As classes municipais de educação infantil ou de ensino fundamental, localizadas ou não em uma escola municipal, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

Artigo 53 - As classes de educação especial não integradas em uma escola municipal, ou aquelas com participação da Prefeitura em entidades especializadas no atendimento de deficientes, deverão integrar os conjuntos de classes municipais.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 54 - Poderá haver recesso escolar nas escolas do Sistema Municipal de Ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar.

Artigo 55 - O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas em educação em exercício nas escolas municipais.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições do "caput" do artigo ao docente readaptado e ao declarado excedente, com exercício nas unidades escolares.



Artigo 56 - Os cargos de Diretor, sejam de escolas ou de unidades de educação passam a ser denominados Diretor de Escola conservando, os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridos.

Artigo 57 - Os cargos de professor de educação infantil, ensino fundamental e educação de adultos passam a ser denominados Professor de Educação Básica, conservando, os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridos

Artigo 58 - Para os fins do que dispõem os artigos 21 e 22 poderá o servidor exercer o seu direito de opção, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Artigo 59 - O professor titular do Sistema Municipal de Ensino que não optar pela nova jornada de trabalho, integrará uma escala especial para escolha de novo local para o exercício de suas atribuições.

Artigo 60 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

mabb4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Professor de Educação Básica (Infantil e Fundamental Ciclo 1 e 2)	Concurso Público de títulos e provas	2º grau completo - Magistério
Professor de Educação Básica (Fundamental Ciclos 3 e 4 e Médio)	Concurso Público de títulos e provas	Habilitação Específica em nível superior correspondente a licenciatura plena
Diretor de Escola	Concurso Público de provas e títulos Acesso - Processo seletivo interno de provas e títulos	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, mais: 1) no caso de ingresso: mínimo de 5 (cinco) anos de exercício como docente ou especialista de educação. 2) no caso de acesso: mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo docente ou de especialista de educação no magistério Público Oficial do Município de Jundiaí.
Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério
Supervisor Escolar	Cargo em Comissão	Licenciatura Plena
Assistente de diretor de Escola	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
 Anexo II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÃO BÁSICA
Professor de Educação Básica	Regem classe de Educação Infantil e Fundamental Ciclos 1 e 2
Professor de Educação Básica	Ministrar aulas do Ensino Fundamental Ciclos 3 e 4 e Ensino Médio
Diretor de Escola	Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Coordenador Pedagógico	Coordenar e orientar os trabalhadores em educação na integração dos planos de ensino no currículo escolar, capacitando, analisando e avaliando na perspectiva pedagógica e social.
Supervisor Escolar	Supervisionar a execução do Plano Escolar de um conjunto de escolas municipais na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Assistente de Diretor de Escola	Assistir o Diretor de Escola na execução do Plano Escolar e nas atividades do dia a dia, na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.

**Tabela de Salário do Quadro do Magistério
 Anexo III**

18/12/97
 17:52

Hora Semanal	Referência										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Professor de Educação Básica	334,66	351,39	368,96	387,41	406,78	427,12	448,48	470,90	494,45	519,17	545,13
	535,47	562,24	590,36	619,87	650,87	683,41	717,58	753,46	791,13	830,69	872,22
	803,20	843,36	885,53	929,80	976,29	1.025,11	1.076,36	1.130,18	1.186,69	1.246,03	1.308,33

Diretor de Escola	30,00	1.288,51	1.327,17	1.366,98	1.407,99	1.450,23	1.493,74	1.538,55	1.584,70	1.632,25	1.681,21	1.731,65
	40,00	1.718,02	1.769,56	1.822,65	1.877,33	1.933,65	1.991,66	2.051,41	2.112,95	2.176,34	2.241,63	2.308,88

Assist. Diretor de Escola	40,00	891,76	CC-05
---------------------------	-------	--------	-------

Coordenador Pedagógico	40,00	1146,59	CC-04
------------------------	-------	---------	-------

Supervisor Escolar	40,00	1146,59	CC-04
--------------------	-------	---------	-------



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

É com enorme satisfação que estamos encaminhando, a essa E. Edilidade, o presente projeto de lei que reformula o Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, e acrescenta-lhe o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

A iniciativa é parte integrante de uma série de medidas e ações que visam consolidar o processo de municipalização do ensino fundamental, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, em especial os introduzidos pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e em consonância com os diplomas legais que, em sua decorrência, surgiram: a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

A Carta Magna ao estabelecer os princípios que norteiam a Educação destacou em seu artigo 206, V, a "valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas ou de provas e títulos ..."



Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, destina parte dos recursos previstos no "caput" do artigo 212 à manutenção do ensino fundamental e à "remuneração condigna do magistério".

O desenvolvimento e a valorização do profissional de educação escolar é condição essencial para que a Educação cumpra o objetivo emanado da Lei de Diretrizes e Bases, qual seja, a "do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A presente propositura, contempla as propostas das Diretrizes Nacionais para a Carreira e a Remuneração do Magistério Público que, entre outras coisas, prevê quais os profissionais que devam integrá-lo, sua qualificação, forma de ingresso no serviço público, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional, condições de trabalho e níveis de remuneração.

Estamos convictos que, com mais esta iniciativa, estamos dando um passo decisivo para consolidar a Educação como uma das prioridades desta Administração, na busca de um desenvolvimento sustentado de nossa cidade, e que possa propiciar melhor qualidade de vida para sua população.

Demonstrados os motivos que ensejaram o presente projeto de lei, e restando patente o relevante interesse público com que se reveste a propositura, ficamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Vereadores, para sua integral aprovação.

mabb4


MIGUEL NADDAD
Prefeito Municipal



IOM 11-6-87

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fla. 27
proc. 24.437
<i>[Signature]</i>

LEI Nº 3068, DE 10 DE JUNHO DE 1987.

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o magistério público municipal e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Este Estatuto aplica-se a todos os servidores do Município que exerçam funções do magistério, respeitados os direitos assegurados por Lei, ao pessoal efetivo.

Parágrafo único - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

Art. 3º - A carreira do magistério compreende:

I - Atividades Docentes.

- a) Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- b) Professor de Educação Infantil, Categoria II;
- c) Professor de Disciplinas Específicas.

II - Atividades de Especialista em Educação:

- a) Professor Coordenador de Escolas;



PARTE A

LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Municí-



o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;



IV - falecimento de tios e cunhados, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde;

VI - licença a funcionária gestante;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - férias-prêmio;

XI - suspensão, se improcedente a final;

XII - candidatura a cargo eletivo;

XIII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XIV - convocação para o serviço militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional e sexta-parte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DA ESTABILIDADE

Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade



SUBSEÇÃO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Além do vencimento, o funcionário, de-



às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço; e
- IV - adicional insalubridade e periculosidade.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 98 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

§ 3º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção médica que precederá à sua investidura.

Art. 100 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 101 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 102 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas, em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de dolo, hipótese em que não se admitirá parcelamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 05 DE MARÇO DE 1996

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criada a rede de ensino fundamental municipal a ser implantada de acordo com as normas constantes da presente lei complementar.

Art. 2º - O processo de municipalização compreenderá a assunção pelo Município, no exercício de 1996, da gestão administrativa, pedagógica e curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e de educação especial, implantado pela Secretaria de Estado da Educação, a qual colocará à disposição do Município os servidores atualmente a ela vinculados, mantendo-se, contudo, os vínculos funcionais com o Estado.

Parágrafo único - Os servidores estaduais deverão formalizar a opção pela prestação de serviços em unidade municipalizada através de termo próprio.

Art. 3º - A gestão municipal não exclui as ações a cargo do sistema estadual de ensino, podendo o Estado atuar, supletivamente, quanto ao aspecto administrativo através da transferência de bens, equipamentos e materiais, bem como de recursos próprios ou da União.

Parágrafo único - No que diz respeito ao aspecto pedagógico serão observadas as prescrições legais próprias, sem prejuízo da atuação estadual no que concerne à cooperação visando a capacitação dos profissionais.

Art. 4º - À medida que se fizer necessário, o Município proverá as funções ora desempenhadas por servidores estaduais alocados ao ensino fundamental municipalizado.

Art. 5º - A jornada de trabalho dos professores municipalizados será de 40 horas semanais, compreendendo 30 (trinta) horas-aula, 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo diurno, em horário diverso do horário das aulas, e 8 (oito) horas-atividade em local de livre escolha.

Art. 6º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a conceder gratificação aos servidores do Estado colocados à disposição do Município para prestação de serviços em escolas municipalizadas, desde que em efetivo exercício das



atribuições de seu cargo nas respectivas unidades escolares, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" do artigo será concedida mensalmente aos servidores.

§ 2º - Perderá o direito à gratificação o servidor que houver incorrido em qualquer espécie de afastamento do exercício de suas atribuições, exceto:

- a) gala;
- b) nojo;
- c) licença-gestante;
- d) férias.

§ 3º - Os servidores estaduais admitidos em caráter temporário poderão perceber a gratificação de que trata o "caput" deste artigo pelo prazo em que mantiverem vínculo com a Secretaria de Estado da Educação, desde que observados os requisitos próprios.

Art. 7º - Aos servidores estaduais colocados à disposição do Município fica facultada a remoção para escola não municipalizada, mediante autorização da autoridade estadual competente.

Parágrafo único - Na hipótese de remoção para escola não municipalizada, o servidor deixará de perceber a gratificação prevista no artigo 5º.

Art. 8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar com o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Educação, convênio objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O convênio a que se refere o "caput" deste artigo observará os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), suplementar à seguinte dotação:

11.01.08.42.188.2089 Manutenção do ensino fundamental

3131 Remuneração de serviços pessoais

2.500.000,00

Art. 10 - A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com o seguinte recurso:

11.01.08.42.021.2088 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

3111 Pessoal Civil



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.430**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 445

PROCESSO Nº 24.436

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar versa sobre a **reformulação do Estatuto do Magistério Municipal**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. e fls. e vem instruída com os anexos I a III, parte integrante da mesma.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em exame afigura-se nos legal quanto à competência (art. 6º, "caput", LOM c/c o art. 197, inc. IV da L.O.M.), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que reformular o Estatuto do Magistério Municipal (art. 46, I e II, c/c o art. 72, IV e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza legislativa, uma vez que objetiva alterar o Estatuto do Magistério Municipal. A proposta obedece ainda aos ditames da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Nesse sentido inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

[Signature]



3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Assuntos do Trabalho.

4. **QUORUM:** maioria absoluta (art. 43, parágrafo único c/c o art. 44, § 2º, "a", L.O.M.).

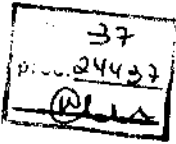
S.m.e.

Jundiaí, 19 de dezembro de 1997


Dr. João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



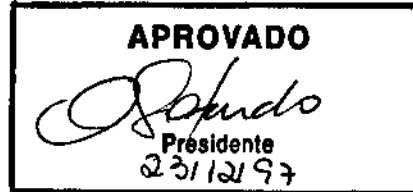
Ofício GP.L nº 699 /97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
Jundiá, 22 de dezembro de 1997
024442 07 97 22 15 22

PROJETO LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
A Consultoria Jurídica



Sofondo
PRESIDENTE
22/12/97

Vimos pelo presente, submeter a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a Mensagem Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade, modificar a redação da Lei nº 3068, de 10 de julho de 1987 inserindo disposições pertinentes ao plano de carreira e remuneração do Quadro do Magistério de Jundiá, para que do mesmo passem a constar as modificações que se seguem:

a) "altere-se a redação da alínea "c" do § 1º do artigo 5º, para constar:

" c) ensino fundamental ciclo 1;"

b) "altere-se a redação do § 2º do artigo 5º para constar:

"§ 2º O Professor com formação profissional específica de nível superior atuará na educação básica, na área de ensino fundamental ciclo 2 e médio, fazendo jus ao adicional de nível universitário"

c) "altere-se a redação do artigo 60 para constar:

"Artigo 60 - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Educação:



<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SIMBOLOGIA</u>
Assistente de Diretor	15	CC-05
Coordenador Pedagógico	30	CC-04
Supervisor Escolar	10	CC-04"

d) acrescente-se o artigo 61 com a seguinte redação:

"**Artigo 61** - Fica aumentado em 500 cargos, o número quantitativo do cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação."

e) acrescente-se o artigo 62 com a seguinte redação:

"**Artigo 62** - Fica aumentado em 20 cargos, o número quantitativo do cargo de Diretor de Escola, de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação."

f) renumere-se para artigo 63 o artigo 60 do Projeto de Lei Complementar.

g) substitua-se a Tabela de Salário constante do Anexo III do Projeto de Lei Complementar para que a mesma passe a constar na forma do documento que remetemos em anexo à presente Mensagem Aditiva Modificativa.

h) substituam-se os Anexos I e II do Projeto de Lei Complementar, para que os mesmos passem a constar na forma dos documentos que remetemos em anexo.

Esclarecemos, que as alterações ora propostas tem por escopo complementar a proposição, adequando-a às necessidades quanto a área de recursos humanos da Secretária Municipal de Educação para que possamos, fielmente, cumprir as normas emanadas da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 39
PROC. 24437
<i>Cher</i>

Nacional, lembrando, por necessário, que os cargos ora criados destinam-se à regularização da situação funcional de servidores que já atuam junto a Secretaria Municipal de Educação em funções temporárias vinculados ao regime celetista.

Na oportunidade, apresentamos a V^a. Exc^a. e aos Nobres Vereadores nossas,

Cordiais Saudações.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

cobb/am/mabb4

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
 ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Professor de Educação Básica (Infantil e Fundamental Ciclo 1)	Concurso Público de títulos e provas	2º grau completo - Magistério
Professor de Educação Básica (Fundamenta Ciclo 2 e Médio)	Concurso Público de títulos e provas	Habilitação Específica em nível superior correspondente a licenciatura plena
Diretor de Escola	Concurso Público de provas e títulos Acesso - Processo seletivo interno de provas e títulos	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, mas: 1) no caso de ingresso: mínimo de 5 (cinco) anos de exercício como docente ou especialista de educação. 2) no caso de acesso: mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo docente ou de especialista de educação no magistério Público Oficial do Município de Jundiá
Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério
Supervisor Escolar	Cargo em Comissão	Licenciatura Plena
Assistente de diretor de Escola	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério



ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
 Anexo II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÃO BÁSICA
Professor de Educação Básica	Reger classe de Educação Infantil e Fundamental Ciclo 1
Professor de Educação Básica	Ministrar aulas do Ensino Fundamental Ciclo 2 e Ensino Médio
Diretor de Escola	Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Coordenador Pedagógico	Coordenar e orientar os trabalhadores em educação na integração dos planos de ensino no currículo escolar, capacitando, analisando e avaliando na perspectiva pedagógica e social.
Supervisor Escolar	Supervisionar a execução do Plano Escolar de um conjunto de escolas municipais na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Assistente de Diretor de Escola	Assistir o Diretor de Escola na execução do Plano Escolar e nas atividades do dia a dia, na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Tabela de Salário do Quadro do Magistério
Anexo III

22/12/97
 15:14

Professores de Educação Básica	Hora Semanal	Referência										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
12:30	334,66	351,39	368,96	387,41	406,78	427,12	448,48	470,90	494,45	519,17	545,13	
20:00	535,47	562,24	590,36	619,87	650,87	683,41	717,58	753,46	791,13	830,69	872,22	
30:00	803,20	843,36	885,53	929,80	976,29	1.025,11	1.076,36	1.130,18	1.186,69	1.246,03	1.308,33	

30:00	1.288,51	1.327,17	1.366,98	1.407,99	1.450,23	1.493,74	1.538,55	1.584,70	1.632,25	1.681,21	1.731,65
40:00	1.718,02	1.769,56	1.822,65	1.877,33	1.933,65	1.991,66	2.051,41	2.112,95	2.176,34	2.241,63	2.308,88

Assist. Diretor de Escola	40:00	CC-05	891,76
---------------------------	-------	-------	--------

Coordenador Pedagógico	40:00	CC-04	1146,59
------------------------	-------	-------	---------

Supervisor Escolar	40:00	CC-04	1146,59
--------------------	-------	-------	---------



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.432**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 445

PROCESSO Nº 24.437

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Estatuto do Magistério, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. e fls., alterando acessórios do art. 5º; o art. 60, e acrescentando os arts. 61 e 62. Destaque-se que os arts. 60/62, versam sobre criação de cargos efetivos e de provimento em comissão.

Assim, em caso de aprovação de dita Mensagem, deverá a Comissão de Justiça e Redação ofertar emenda aonde o texto do art. 60 passará a ser um novo artigo, de nº 63.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos e/ou alterações por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.
2. Nesse sentido está a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, afigurando-se nos revestida da condição legalidade e constitucionalidade. Portanto, reiteramos o Parecer nº 4.430, de fls. 35/36, em seus termos, uma vez que se objetiva com a medida intentada modificar o projeto de lei complementar em exame, inclusive com a criação de cargos, conforme já mencionado.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, que poderá ser aprovada ou rejeitada, total ou parcialmente, caso o Plenário queira fazer uso do procedimento de destaque, e por fim as emendas apresentadas, se o caso.
4. Pela legalidade.
5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 36 com relação à Mensagem Aditiva Modificativa, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampauro Júnior
Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 445, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto do Magistério.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 445, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 23/12/97

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9a. SE. 12a. L	1.17	P. Da Pó	Eder Guglielmin	23	12.97

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Projeto de Lei Complementar n. 445, PM.

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN - (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores,

Projeto de Lei Complementar n. 445, que reformula o Estatuto do Magistério. - "A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo" uma vez que reformular o Estatuto do Magistério Municipal, sendo os dispositivos mencionados pertencentes à Lei Orgânica do Município. "A matéria é de natureza legislativa uma vez que objetiva alterar o Estatuto do Magistério Municipal". "A proposta obedece ainda os ditames da Lei 9.394/96, que é a Lei das Diretrizes-Base da Educação Nacional. "Nesse sentido inexistente impedimento incidentes sobre a pretensão que é legítima; relativamente à questão de mérito pronunciar-se-á o soberano Plenário!" - Somos favoráveis à tramitação do Projeto e solicito sejam ouvidos os demais membros da CJR. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Com parecer favorável do Relator, consultamos os demais membros da CJR. -

A VER. ANA V. TONELLI não se encontrando presente, nomeamos, ad hoc, o ver. Francisco de Assis Poço.

O VER. FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o parecer.

O VER. ANTONIO GALDINO - Acompanho.

O VER. PEDRO JOEL LANZA (ad hoc, na ausência do Ver. Aylton) - Acompanho o parecer.

O VER. WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da C.J.R. -

*

.....



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9a. SE. 12a. L	1.19	P. Da Pó	Francisco A. Poço		23.12.97

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS - P.L.C. n. 445, P. MUNICIPAL -

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO (Presidente-Relator) -
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 445, que autoriza o senhor Prefeito Municipal a reformular o Estatuto do Magistério. -

O Projeto é legal, constitucional, para não se tornar repetitivo, concordo plenamente com o orador que me antecedeu. Sou totalmente favorável...

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador Francisco Poço, gostaríamos que V.Exa. abordasse também a Mensagem Aditiva Modificativa, por favor.

O VER. FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Pois não, sr. Presidente (pausa)

Sou favorável ao Projeto e à Mensagem Aditiva Modificativa que se encaixa no projeto em nada alterando a legalidade e a constitucionalidade. Portanto, sou favorável ao Projeto e à Mensagem Aditiva Modificativa. Solicito, sr. Presidente, sejam ouvidos os demais membros da CEFO.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer do relator.

O VER. ANTONIO C. PEREIRA NETO (ad hoc, na ausência do ver. Negri) - Acompanho o parecer.

O VER. MARCÍLIO CARRA - Acompanho o parecer.

O VER. DURVAL L. ORLATO (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O VER. CASTRO SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9a. SE1. 2a. L	1. 21	P. Da Pós	Eder Guglielmin		23.12.97

ADENDO AO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Complementar n. 445. -

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (Presidente-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores,

A "Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos e alterações por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial incorporando o feito". "Nesse sentido essa Mensagem Aditiva devidamente formalizada afigura-nos revestida da condição de legalidade e constitucionalidade? "Portanto, reiteramos o parecer n. 1.430, em seus termos uma vez que se objetiva com a medida intentada modificar o Projeto de Lei Complementar em exame, inclusive com a criação de cargos conforme já mencionado? -

Seu favorável à Mensagem Aditiva e solicito a v. Exa., sr. Presidente, que consulte os demais membros da C.J.R.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer do Relator favorável à Mensagem Aditiva Modificativa. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. ANTONIO C. CASTRO SIQUEIRA (ad hoc, subst. a vereadora Ana V. Tonelli, ausente) Acompanho o parecer.

O VER. PEDRO JOEL LANZA (ad hoc, subst. o ver. Aylton, ausente) - Acompanho o parecer.

O VER. WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho o parecer.

O VER. ANTONIO GARDINO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da CJR com relação à Mensagem Aditiva Modificativa. APROVADO o Parecer da CJR.



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9a. SE. 12a. L	1.23	P. Da Póe	Pedro Joel Lanza		23.12.97

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
ESPORTES E TURISMO, ao P.L.C. 445, P.M.

O VEREADOR PEDRO JOEL LANZA (membro-relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Referente a este projeto que já tive a oportunidade de participar de uma reunião com o Exmo. Secretário da Educação, no Paço Municipal, à qual o Presidente do Sindicato também se fez presente. Na realidade foi uma reunião que durou cerca de uma hora, em que este vereador tomou conhecimento dos mínimos detalhes, dos estudos para que se formasse um consenso deste projeto. Não sou especialista em educação, mas confesso que este é o primeiro projeto que eu consegui compreender plenamente, portanto meu voto é favorável. -

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. JOSÉ ANTONIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. SÉRGIO SHIGUIHARA (ad hoc, na ausência do ver. Alberto A. da Fonseca) - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - Acompanho o parecer.

O VER. FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

....



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9a. SE. 12a. L	1.25	P. Da Póe	Durval L. Orlato		23.12.97

FAREZER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

- Projeto de Lei Complementar n. 445 e Mensagem Aditiva Modificativa.

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto do Prefeito Municipal que reformula o Estatuto do Magistério mais a Mensagem Aditiva Modificativa, que cria cargos e dá outras condições.

Na realidade, na condição de Presidente da Comissão de Assuntos do Trabalho eu vejo, no projeto, um avanço porque todo o Estatuto, todo Regimento Interno tem que ser reformulado de acordo com o andamento da modernidade, com o andamento do ensino, com o andamento das questões municipais. Sem dúvida nenhuma se faz necessário que todo Estatuto, todo Regimento de qualquer órgão seja reformulado, seja reestruturado para melhor adequar as suas necessidades de trabalho e, no caso específico aqui, o de ensino. Como nós temos uma Mensagem Aditiva Modificativa que estabelece o número de 500 cargos concursados para ocuparem as funções que diz respeito este projeto, no meu ponto de vista não tenho nada em objeção porque a gente já vem dizendo há muito tempo que cargos como esses, no âmbito municipal, de caráter técnico e estritamente pedagógico devem ser concursados. É uma maneira mais justa de selecionar os trabalhadores específicos para essa profissão. - Com relação aos 55 cargos comissionados, ou seja cargos de confiança criados também com a Mensagem Aditiva Modificativa eu tenho preocupação, não pelo número, eu tenho preocupação em dizer que sou favorável, em virtude de não ter conhecimento técnico. Talvez alguns vereadores aqui, como me antecedeu o vereador Joel Lanza, tenha sido convidado para receber expli-



Sessão 9a. SE. 12a. L	Rodízio 1.26	Taquígrafo P. Da Pôs	Orador Durval L. Orlato	Aparteante	Data 23.12.97
--------------------------	-----------------	-------------------------	----------------------------	------------	------------------

cação. O próprio vereador do Partido dele, o Aylton, o Gal-
dino, eu, e talvez mais alguns vereadores não estivemos pre-
sentes na explicação.

O que eu entendo é que um Estatuto, junto com essa Mensagem
Aditiva Modificativa, de tamanha relevância, precisava de um
pouco mais de tempo para se discutir aqui na Câmara. Assim
como alguns professores que estavam na Assembléia disseram
que acompanharam, discutiram isso junto aos órgãos municipais,
também se fazia necessário, uma vez que nós iríamos apreciar
esse projeto, que nós também tivéssemos visto, elaborado e compreendido. - Eu não trabalho na área da educação, mas
acho que, como direito de legislador, quero votar aquilo que
entendo; aquilo que não compreendemos especificamente mas
aquilo que a gente passa a compreender em função de reunião,
em função de audiência pública. Então, dessa forma, pela
ótica da Com. de Assuntos do Trabalho eu entendo que o Esta-
tuto, considerando-se que alguns professores, presentes, dis-
seram o que o próprio líder do PSDB fazia comentários com a
gente, eu não faço objeções porque eu tive alguns esclareci-
mentos e pelo que andei olhando não vejo nada de grave. -
Com relação à Mensagem Adit. Modificativa, eu faço objeção. Não
votaria favorável porque desconheço os números. Não pude
ter contato com esses números. Já passa a ser uma coisa mui-
to mais da ordem de Assuntos do Trabalho do que propriamente
o Estatuto que fala de diretrizes, fala algo mais geral. Co-
mo a Mensagem Aditiva fala em cargos e comissões, eu precisa-
ria de tempo pra discutir. Sou até favorável à forma que
está sendo criado. Entendo que precisa de pessoas de con-
fiança para trabalhar com essa modificação a que se propõe
a municipalização do ensino. Dessa forma, senhor Presi-
dente, não sei se regimentalmente podemos fazer isso - mas



Sessão 9a. SE1.2a.L	Rodízio 1.27	Taquígrafo P. Da Pós	Orador Durval L. Orlatto	Aparteante	Data 23.12.97
------------------------	-----------------	-------------------------	-----------------------------	------------	------------------

voto favorável ao Projeto e contrário à Mensagem Aditiva Modificativa. (pausa).

Questão de ordem, senhor Presidente, ou gostaria que v.Exa. esclarecesse a possibilidade da votação em separado ou não da Mensagem Modificativa do Projeto, para que nós pudéssemos inclusive reforçar o nosso parecer!

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador, a Mensagem Modificativa faz parte integrante do projeto! Com seu parecer é equivalente aos dois; é englobado.

O VEREADOR DURVAL L. ORLATO - Dessa forma, senhor Presidente, eu retifico meu parecer, um em prejuízo do outro, por não ter tido tempo hábil de poder estudar os números e de conversar com as partes envolvidas, meu parecer é contrário ao projeto.

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer contrário do Relator, vereador Durval L. Orlatto, consultamos os demais membros da Comissão.

O VER. ANTONIO C. CASTRO SIQUEIRA - Contrário ao parecer.

O VER. PEDRO JOEL LANZA (ad hoc, na ausência do ver. Carlos Moreira da Cruz) - Contrário ao parecer do relator.

O VER. EDER GUGLEILMIN - Contrário ao parecer do relator.

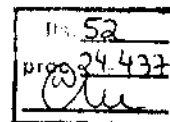
O VER. WANDERLEI RIBEIRO - Contrário ao parecer do relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Com Parecer favorável pela Comissão de Assuntos do Trabalho, e com os demais pareceres, está apto o P.L.C. 445, para entrar em discussão.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.97.43
proc. 24.437

Em 23 de dezembro de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.780, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 445 (objeto de seu Of. GP.L. nº 691/97), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia de hoje.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 445

AUTÓGRAFO Nº 5.780

PROCESSO Nº 24.437

OFÍCIO PR Nº 12.97.43

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/12/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/01/98

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



EXPEDIENTE

fls. 54
proc. 24.437
[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 701/97
Processo nº 26.829-2/95

CÂMARA MUNICIPAL

Jundiá, 29 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
[Handwritten signature]
PRESIDENTE
07/10/198

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 445, bem como cópia da Lei Complementar nº 242, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn/1



PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/12/97	cm

proc. 24.437

GP., em 29.12.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.780

(Projeto de Lei Complementar nº. 445)

Reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de dezembro de 1997 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Estatuto do Magistério, instituído, estruturado e organizado pela Lei 3.068, de 10 de julho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação e os acréscimos referentes ao plano de carreira e remuneração do Magistério Municipal de Jundiaí.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar estão abrangidos os servidores que atuam como docentes ou como especialistas de educação, cujas atividades consistem em ministrar, planejar, orientar, executar, avaliar, coordenar e supervisionar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares de educação básica (infantil, fundamental e supletiva), ou em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Classe: a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação;

II - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 2)

III - Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário;

IV - Função: o conjunto de atividades próprias de um cargo, exercido em caráter temporário ou em substituição;

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções de magistério privativos da Secretaria Municipal de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

VI - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades de magistério, no ensino fundamental, na educação infantil e na educação especial;

VII - Área ou Campo de Atuação: o nível de ensino e da série de classes de docentes e especialistas de educação, atendidas as especificidades de cada uma das séries de classe;

VIII - Escola Municipal: é a Instituição Pública de Ensino mantida pela Prefeitura do Município de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, do ensino fundamental e ensino médio;

IX - Professor: é o profissional que exerce atividades docentes;

X - Servidor em situação de excedente: aquele que ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente, por qualquer que seja o motivo;

XI - Especialista de Educação: são os professores ocupantes de cargos de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Assistente de Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º - O Quadro do Magistério, segundo a natureza e a especificidade de seus cargos e respectivas atribuições, é assim constituído:

I - Série de Classes de Docentes;

afst



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 3)

II - Classes de Especialistas de Educação.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 5º - Os professores da Série de Classes de Docentes atuarão em área de sua especialidade, segundo sua habilitação profissional, nos níveis da educação básica do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O professor com formação profissional específica de nível médio, atuará nas seguintes áreas da educação básica:

- a) recreação;
- b) educação infantil;
- c) ensino fundamental ciclo 1;
- d) educação de jovens e adultos;
- e) educação especial.

§ 2º - O professor com formação profissional específica de nível superior atuará na educação básica, na área de ensino fundamental ciclo 2 e médio, fazendo jus ao adicional de nível universitário.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DOS CONCURSOS

Artigo 6º - Haverá concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos do Quadro do Magistério.



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 4)

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS

Artigo 7º - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério Municipal, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - As habilitações específicas a que se refere o Anexo I, são as definidas pela legislação estadual e federal vigentes.

Artigo 8º - Os cargos da série de classes de docentes e das classes consideradas de especialistas de educação serão providos na forma da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Artigo 9º - A nomeação se dará em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - O provimento dos cargos em caráter efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Os cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por titulares de cargo do magistério municipal.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Artigo 10 - O acesso é a passagem de titular de cargo efetivo à classe de nível mais elevado, mediante competição seletiva interna de provas ou de provas e títulos e será regido pelas normas municipais que transigem com a matéria.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO

Artigo 11 - A contratação, da série de classes de docentes e especialistas de educação, em caráter excepcional e por tempo determinado, far-se-á mediante processo classificatório de títulos, de formação profissional e de tempo de serviço no magistério público municipal.



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 5)

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO ANUAL DE CARGOS E FUNÇÕES

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Educação deverá, anualmente, através de Edital publicado na Imprensa Oficial do Município, abrir inscrições para o exercício anual de cargos e funções de docentes e de especialistas de educação, em escala rotativa, nas escolas municipais, para atendimento aos seguintes fins:

I - para ocupar cargo de especialista de educação, a título de substituição ou para os fins do disposto no artigo 11 desta Lei Complementar;

II - para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição;

III - para ministrar aulas, por tempo determinado ou a título de substituição.

Parágrafo Único - As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular e concurso para titulares e não titulares de cargo do magistério público municipal.

Artigo 13 - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo.

Parágrafo Único - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou produzida pela própria Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 14 - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante a atribuição de pontos, a ser estabelecida no edital respectivo, aos seguintes títulos:

I - Tempo de serviço público;

II - Títulos de formação e capacitação profissional:

a) certificado de aprovação em concurso público do Município de Jundiaí, na área específica, exceto o título que foi utilizado para ingresso;



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 6)

- b) licenciatura na área de educação, ou afim, não exigida para exercício do cargo;
- c) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;
- d) cursos de aperfeiçoamento, especialização e capacitação na área de educação, promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiaí e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Artigo 15 - A remoção dos integrantes da carreira do magistério far-se-á por permuta ou por processo de classificação de títulos de formação profissional.

§ 1º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação abrirá inscrições para remoção dos integrantes da carreira do magistério.

§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso e o de acesso.

§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso e concurso de acesso as vagas remanescentes da remoção.

Artigo 16 - Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Artigo 17 - A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção, dar-se-á mediante a apuração integral de tempo de serviço no magistério público municipal, sem limite de pontos, e de todos os títulos apresentados referentes à área de educação, sem prescrição de tempo de aquisição.

Artigo 18 - A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Artigo 19 - Não poderá ser removido mediante permuta o docente ou especialista de educação:



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 7)

I - Que estiver em licença sem vencimentos ou suspenso disciplinarmente;

II - Que não tiver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo no magistério público municipal;

III - Que tenha sido beneficiado por permuta no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido;

IV - Com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos, se do sexo feminino.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 20 - Além dos afastamentos previstos no artigo 55 da Lei nº 3087/87, respeitados os direitos do funcionário e o interesse da Administração Municipal, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos de docentes e especialistas de educação, decorrentes das seguintes situações:

I - Prover cargo em comissão;

II - Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e de outros órgãos da Administração, nos centros municipais de capacitação de pessoal, de atendimento especial para criança e de ensino supletivo;

III - Exercer cargo ou substituir ocupante de cargo durante afastamento, de mesma classe ou não.

§ 1º - Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo ou função do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assistência e assessoramento técnico, exercidas em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e em outros órgãos da Administração, para atendimento das necessidades educacionais.



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 8)

CAPÍTULO VII

DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Artigo 21 - Os servidores ocupantes de cargo de docente ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho traduzida em hora-relógio, constituída de **Jornada Única de Trabalho Docente**, correspondente a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, das quais 25 (vinte e cinco) horas com atividades especificamente docentes e 05 (cinco) horas com atividades extra-classe, cumpridas na Unidade Escolar, excetuando-se as horas destinadas à capacitação continuada.

§ 1º - Das 05 (cinco) horas destinadas a atividades extra-classe, 03 (três) serão destinadas à capacitação permanente e continuada do servidor e à hora de estudo.

§ 2º - As 02 (duas) horas restantes podem, inclusive, ser destinadas a atividades docentes.

§ 3º - As horas extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele trabalhado em sala de aula.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Artigo 22 - A jornada de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas-relógio semanais.

SEÇÃO III

DAS AULAS E CLASSES EXCEDENTES

Artigo 23 - As aulas, classes ou turmas que não constituem jornada de titular de cargo são consideradas excedentes e serão ministradas ou regidas por tempo determinado.



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 9)

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Artigo 24 - A aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei Complementar, reger-se-á pelas disposições emanadas da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, suas alterações e legislação correlata.

Parágrafo Único - O servidor optante pela jornada única de trabalho só terá direito à aposentadoria com os novos valores, após 03 (três) anos de exercício na nova jornada.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS E DA SUA COMPOSIÇÃO

Artigo 25 - Os vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério constituem o Anexo III, que integra este Estatuto.

§ 1º - A partir da publicação desta Lei Complementar, a diferença existente nos vencimento dos atuais professores docentes, em razão do cálculo do novo nível do cargo, será considerada como adicional de títulos, integrando os vencimentos para todos os efeitos.

§ 2º - Será para todos os efeitos mantida a referência em que se encontrar o professor docente, quando do enquadramento.

Artigo 26 - O professor docente ou especialista de educação ocupante de cargo vago, ou no exercício de substituição, terá seus vencimentos calculados com base no nível do novo cargo.

Artigo 27 - Aplicam-se ao professor que vier a exercer função de assistente de diretor de escola as disposições do artigo 6º da Lei Complementar nº 179, de 05/03/96.

Artigo 28 - O professor, docente ou especialista de educação, oficialmente convocado para exercer atividades profissionais em horário extra de trabalho, terá direito a gratificação pela prestação de horas extraordinárias, nos termos da Lei nº 3087/87.

Parágrafo Único - Incluem-se nos períodos de tempo abrangido, os sábados, domingos, feriados e os dias de ponto facultativo.



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 10)

Artigo 29 - Após 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo docente ou de especialista de educação o servidor poderá pleitear, atendidas as exigências, o adicional por títulos de formação profissional, salvo quando pré-requisito do cargo em uma das categorias:

I - Categoria A - portador de um conjunto de títulos obtidos de curso de especialização e de aperfeiçoamento na área de educação, com duração igual ou superior a 180 horas, e de cursos de pequena duração na área de educação promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiaí e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, totalizando uma carga horária de 300 (trezentas) horas no mínimo, conforme regulamento: 5% (cinco por cento) observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

II - Categoria B - portador de título obtido em curso de graduação em uma das especialidades: Pedagogia, Psicologia, Filosofia, Sociologia, ou componente da parte comum da grade curricular da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, conforme regulamento: 10% (dez por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

III - Categoria C - portador de título de Mestre na área de educação, conforme regulamento: 12% (doze por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

IV - Categoria D - portador de título de Doutor na área de educação, 15% (quinze por cento), não sendo cumulativo com o adicional correspondente ao inciso anterior e com este observando interstício de 5 (cinco) anos;

V - Categoria E - portador de título referente ao "Prêmio Educação", conferido a professores, docentes e especialistas de educação, que se destacaram na criação de teorias e práticas educacionais ou na ação competente e relevante de suas atribuições, conforme regulamento: 5% (cinco) por cento com interstício de 3 (três) anos.

Artigo 30 - O adicional por título de formação profissional de que trata o artigo anterior será calculado sobre o salário base do servidor, docente ou especialista de educação, sendo vedada a sua incorporação para acréscimos ulteriores.

§ 1º - Além dos interstícios internos de cada categoria, deverá ser observado um interstício de 2 (dois) anos entre adicionais de categorias distintas.

§ 2º - O adicional por títulos de formação profissional será concedido independente do adicional por tempo de serviço e das promoções por mérito e por antigüidade, conforme regulamento.



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 11)

§ 3º - A carga horária que exceder o mínimo de 300 (trezentas) horas exigido para a concessão do adicional da Categoria A não será considerado para obtenção de novo adicional.

§ 4º - Não serão considerados para obtenção do adicional da Categoria B os títulos tidos como pré-requisitos para exercício do cargo ou título de mesmo nível que estes.

§ 5º - O professor que tenha se utilizado de títulos para fins de promoção, anterior à vigência desta Lei Complementar, não poderá reapresentá-los para fins os deste artigo.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar a concessão do "PRÊMIO EDUCAÇÃO" no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Artigo 31 - O professor que fizer uso de licenciatura em Pedagogia como pré - requisito para ingresso em cargo docente poderá no decorrer do exercício do cargo, substituir esse título pela habilitação específica de 2º grau para o Magistério, liberando a licenciatura para os efeitos do adicional da categoria B.

Parágrafo Único - Para os fins do que trata este artigo não serão considerados os títulos de habilitação específica de 1º grau para o magistério, obtidos através de aproveitamento de estudos do curso de Pedagogia.

Artigo 32 - O professor, docente ou especialista de educação, ao ingressar no serviço público será classificado na referência I (um) do nível correspondente à sua classe, conforme legislação específica.

Artigo 33 - O tempo de serviço prestado ao Município em período anterior ao ingresso será devidamente considerado para efeito do adicional por tempo de serviço e aposentadoria.

Artigo 34 - Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus ao recebimento de horas extraordinárias, bem como de adicional noturno, nos termos da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987 e suas alterações.

Artigo 35 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições previstas no artigo 97 da Lei nº 3087/87 e suas alterações, bem como as vantagens e as concessões de que trata o Capítulo VII do mesmo diploma legal.



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 12)

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 36 - Além dos direitos previstos na Lei nº 87/87 e suas alterações, constituem direitos dos servidores docentes e especialistas de educação:

I - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;

II - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;

III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV - ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Artigo 37 - Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, no máximo uma por mês em dia de sua livre escolha, observado o número de 3 (três) por semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados:

I - As ausências de que trata o artigo serão abonadas pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins, desde que aprovadas pelo Secretário Municipal de Educação;

II - O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir desta, durante o ano letivo em curso, o direito a falta abonada.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 38 - Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei nº 3087/87 e suas alterações:

I - preservar os princípios, ideais e fins da Educação Nacional, através do seu desempenho profissional;



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 13)

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

IX - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação;

X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XI - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Artigo 39 - Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal:

I - Impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 14)

CAPÍTULO X

DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Artigo 40 - Quando o número de titulares de cargo de mesma denominação, classificados em uma unidade escolar, tornar-se maior que o estabelecido para a mesma em razão de extinção de classes, os excedentes passarão a prestar serviços em outra unidade, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 41 - Será considerado excedente o servidor cuja classificação na unidade escolar para atribuição inicial de classe, turma ou aulas, ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente.

Artigo 42 - São atribuições do servidor em situação de excedente:

I - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II - atuar nas atividades de apoio curricular;

III - participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV - colaborar no processo de integração escola - comunidade.

Artigo 43 - O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

Parágrafo Único - Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

Artigo 44 - O servidor declarado excedente deverá exercer toda substituição que ocorra na unidade, para cargos da classe a que pertence preferencialmente no seu turno de trabalho, ou em outro turno com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, para atender a demanda.

Artigo 45 - Ocorrendo na unidade de classificação do servidor excedente a vacância de cargo da classe a que pertence, a Secretaria Municipal de Educação reservará esse cargo para ser por ele ocupado efetivamente.



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 15)

Parágrafo Único - Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente.

Artigo 46 - O servidor declarado excedente deverá se inscrever no concurso de remoção, na forma a ser regulamentada.

§ 1º - Havendo vaga, qualquer que seja o turno, o servidor excedente deverá efetuar a escolha.

§ 2º - Em caso de escolha cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente, ao entrar em exercício na unidade escolar para a qual se removeu.

Artigo 47 - O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO

Artigo 48 - O servidor, docente ou especialista de educação, que por motivo de doença comprovada por laudo médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde estiver impedido de exercer as atribuições do cargo que ocupa, temporária ou definitivamente, será submetido a um processo de readaptação no serviço público municipal, preferencialmente na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 49 - O servidor em processo de readaptação por motivos de saúde terá novas atribuições preferencialmente na área de Educação, de acordo com o laudo médico, oriundo de junta especialmente constituída.

Artigo 50 - A jornada de trabalho do servidor em processo de readaptação será aquela que exercia no momento da publicação do ato oficial competente, reorganizada pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as novas atribuições determinadas.

Artigo 51 - O servidor em processo de readaptação retornará ao exercício do cargo que ocupava se for considerado apto por junta médica a ser constituída pela Secretaria Municipal de Saúde.



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 16)

CAPÍTULO XII

DO AGRUPAMENTO DE CLASSES E ESCOLAS PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Artigo 52 - As classes municipais de educação infantil ou de ensino fundamental, localizadas ou não em uma escola municipal, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

Artigo 53 - As classes de educação especial não integradas em uma escola municipal, ou aquelas com participação da Prefeitura em entidades especializadas no atendimento de deficientes, deverão integrar os conjuntos de classes municipais.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 54 - Poderá haver recesso escolar nas escolas do Sistema Municipal de Ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar.

Artigo 55 - O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas em educação em exercício nas escolas municipais.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições do "caput" do artigo ao docente readaptado e ao declarado excedente, com exercício nas unidades escolares.

Artigo 56 - Os cargos de Diretor, sejam de escolas ou de unidades de educação passam a ser denominados Diretor de Escola conservando, os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridos.

Artigo 57 - Os cargos de professor de educação infantil, ensino fundamental e educação de adultos passam a ser denominados Professor de Educação Básica, conservando, os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridos.

Artigo 58 - Para os fins do que dispõem os artigos 21 e 22 poderá o servidor exercer o seu direito de opção, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei Complementar.



(Autógrafo nº. 5.780 - fls. 17)

Artigo 59 - O professor titular do Sistema Municipal de Ensino que não optar pela nova jornada de trabalho, integrará uma escala especial para escolha de novo local para o exercício de suas atribuições.

Artigo 60 - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Educação:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SIMBOLOGIA</u>
Assistente de Diretor	15	CC-05
Coordenador Pedagógico	30	CC-04
Supervisor Escolar	10	CC-04

Artigo 61 - Fica aumentado em 500 cargos, o número quantitativo do cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 62 - Fica aumentado em 20 cargos, o número quantitativo do cargo de Diretor de Escola, de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 63 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de dezembro de mil novecentos e noventa e sete (23/12/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
 ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Professor de Educação Básica (Infantil e Fundamental Ciclo 1)	Concurso Público de títulos e provas	2º grau completo - Magisterio
Professor de Educação Básica (Fundamenta Ciclo 2 e Médio)	Concurso Público de títulos e provas	Habilitação Específica em nível superior correspondente a licenciatura plena
Diretor de Escola	Concurso Público de provas e títulos Acesso - Processo seletivo interno de provas e títulos	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, mas: 1) no caso de ingresso: mínimo de 5 (cinco) anos de exercício como docente ou especialista de educação. 2) no caso de acesso: mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo docente ou de especialista de educação no magistério Público Oficial do Município de Jundiá
Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério
Supervisor Escolar	Cargo em Comissão	Licenciatura Plena
Assistente de diretor de Escola	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério

20



fls. 73
proc. 24.437
[assinatura]

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Anexo II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÃO BÁSICA
Professor de Educação Básica	Regem classe de Educação Infantil e Fundamental Ciclo 1
Professor de Educação Básica	Ministrar aulas do Ensino Fundamental Ciclo 2 e Ensino Médio
Diretor de Escola	Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Coordenador Pedagógico	Coordenar e orientar os trabalhadores em educação na integração dos planos de ensino no currículo escolar, capacitando, analisando e avaliando na perspectiva pedagógica e social.
Supervisor Escolar	Supervisionar a execução do Plano Escolar de um conjunto de escolas municipais na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Assistente de Diretor de Escola	Assistir o Diretor de Escola na execução do Plano Escolar e nas atividades do dia a dia, na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



[assinatura]

Tabela de Salário do Quadro do Magistério
 Anexo III

22/12/97
 15:14

Professora de Educação Básica	Hora Semanal	Referência										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
12:30	334,66	351,39	368,96	387,41	406,78	427,12	448,48	470,90	494,45	519,17	545,13	
20:00	535,47	562,24	590,36	619,87	650,87	683,41	717,58	753,46	791,13	830,69	872,22	
30:00	803,20	843,36	885,53	929,80	976,29	1.025,11	1.076,36	1.130,18	1.186,69	1.246,03	1.308,33	

Diretor de Escola	30:00	1.288,51	1.327,17	1.366,98	1.407,99	1.450,23	1.493,74	1.538,55	1.584,70	1.632,25	1.681,21	1.731,65
	40:00	1.718,02	1.769,56	1.822,65	1.877,33	1.933,65	1.991,66	2.051,41	2.112,95	2.176,34	2.241,63	2.308,88

Assist. Diretor de Escola	40:00	891,76
---------------------------	-------	--------

Coordenador Pedagógico	40:00	1.146,59
------------------------	-------	----------

Supervisor Escolar	40:00	1.146,59
--------------------	-------	----------

06*



LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - O Estatuto do Magistério, instituído, estruturado e organizado pela Lei 3.068, de 10 de julho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação e os acréscimos referentes ao plano de carreira e remuneração do Magistério Municipal de Jundiaí.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar estão abrangidos os servidores que atuam como docentes ou como especialistas de educação, cujas atividades consistem em ministrar, planejar, orientar, executar, avaliar, coordenar e supervisionar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares de educação básica (infantil, fundamental e supletiva), ou em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

**SEÇÃO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Artigo 3º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Classe: a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação;

II - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III - Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário;

IV - Função: o conjunto de atividades próprias de um cargo, exercido em caráter temporário ou em substituição;

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções de magistério privativos da Secretaria Municipal de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;



VI - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades de magistério, no ensino fundamental, na educação infantil e na educação especial;

VII - Área ou Campo de Atuação: o nível de ensino e da série de classes de docentes e especialistas de educação, atendidas as especificidades de cada uma das séries de classe;

VIII - Escola Municipal: é a Instituição Pública de Ensino mantida pela Prefeitura do Município de Jundiá, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, do ensino fundamental e ensino médio;

IX - Professor: é o profissional que exerce atividades docentes;

X - Servidor em situação de excedente: aquele que ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente, por qualquer que seja o motivo;

XI - Especialista de Educação: são os professores ocupantes de cargos de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Assistente de Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º - O Quadro do Magistério, segundo a natureza e a especificidade de seus cargos e respectivas atribuições, é assim constituído:

I - Série de Classes de Docentes;

II - Classes de Especialistas de Educação.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 5º - Os professores da Série de Classes de Docentes atuarão em área de sua especialidade, segundo sua habilitação profissional, nos níveis da educação básica do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O professor com formação profissional específica de nível médio, atuará nas seguintes áreas da educação básica:

a) recreação;



- b) educação infantil;
- c) ensino fundamental ciclo 1;
- d) educação de jovens e adultos;
- e) educação especial.

§ 2º - O professor com formação profissional específica de nível superior atuará na educação básica, na área de ensino fundamental ciclo 2 e médio, fazendo jus ao adicional de nível universitário.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO SEÇÃO I DOS CONCURSOS

Artigo 6º - Haverá concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos do Quadro do Magistério.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Artigo 7º - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério Municipal, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - As habilitações específicas a que se refere o Anexo I, são as definidas pela legislação estadual e federal vigentes.

Artigo 8º - Os cargos da série de classes de docentes e das classes consideradas de especialistas de educação serão providos na forma da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Artigo 9º - A nomeação se dará em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - O provimento dos cargos em caráter efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Os cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por titulares de cargo do magistério municipal.



SEÇÃO III DO ACESSO

Artigo 10 - O acesso é a passagem de titular de cargo efetivo à classe de nível mais elevado, mediante competição seletiva interna de provas ou de provas e títulos e será regido pelas normas municipais que transigem com a matéria.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

Artigo 11 - A contratação, da série de classes de docentes e especialistas de educação, em caráter excepcional e por tempo determinado, far-se-á mediante processo classificatório de títulos, de formação profissional e de tempo de serviço no magistério público municipal.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO ANUAL DE CARGOS E FUNÇÕES

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Educação deverá, anualmente, através de Edital publicado na Imprensa Oficial do Município, abrir inscrições para o exercício anual de cargos e funções de docentes e de especialistas de educação, em escala rotativa, nas escolas municipais, para atendimento aos seguintes fins:

I - para ocupar cargo de especialista de educação, a título de substituição ou para os fins do disposto no artigo 11 desta Lei Complementar;

II - para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição;

III - para ministrar aulas, por tempo determinado ou a título de substituição.

Parágrafo Único - As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular e concurso para titulares e não titulares de cargo do magistério público municipal.

Artigo 13 - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo.

Parágrafo Único - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou produzida pela própria Secretaria Municipal de Educação.



Artigo 14 - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante a atribuição de pontos, a ser estabelecida no edital respectivo, aos seguintes títulos:

I - Tempo de serviço público;

II - Títulos de formação e capacitação profissional:

a) certificado de aprovação em concurso público do Município de Jundiá, na área específica, exceto o título que foi utilizado para ingresso;

b) licenciatura na área de educação, ou afim, não exigida para exercício do cargo;

c) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;

d) cursos de aperfeiçoamento, especialização e capacitação na área de educação, promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiá e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Artigo 15 - A remoção dos integrantes da carreira do magistério far-se-á por permuta ou por processo de classificação de títulos de formação profissional.

§ 1º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação abrirá inscrições para remoção dos integrantes da carreira do magistério.

§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso e o de acesso.

§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso e concurso de acesso as vagas remanescentes da remoção.

Artigo 16 - Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Artigo 17 - A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção, dar-se-á mediante a apuração integral de tempo de serviço no magistério público municipal, sem limite de pontos, e de todos os títulos apresentados referentes à área de educação, sem prescrição de tempo de aquisição.

Artigo 18 - A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.



Artigo 19 - Não poderá ser removido mediante permuta o docente ou especialista de educação:

- I** - Que estiver em licença sem vencimentos ou suspenso disciplinarmente;
- II** - Que não tiver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo no magistério público municipal;
- III** - Que tenha sido beneficiado por permuta no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido;
- IV** - Com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos, se do sexo feminino.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Artigo 20 - Além dos afastamentos previstos no artigo 55 da Lei nº 3087/87, respeitados os direitos do funcionário e o interesse da Administração Municipal, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos de docentes e especialistas de educação, decorrentes das seguintes situações:

- I** - Prover cargo em comissão;
- II** - Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e de outros órgãos da Administração, nos centros municipais de capacitação de pessoal, de atendimento especial para criança e de ensino supletivo;
- III** - Exercer cargo ou substituir ocupante de cargo durante afastamento, de mesma classe ou não.

§ 1º - Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo ou função do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assistência e assessoramento técnico, exercidas em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e em outros órgãos da Administração, para atendimento das necessidades educacionais.



CAPÍTULO VII
DAS JORNADAS DE TRABALHO
SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Artigo 21 - Os servidores ocupantes de cargo de docente ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho traduzida em hora-relógio, constituída de **Jornada Única de Trabalho Docente**, correspondente a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, das quais 25 (vinte e cinco) horas com atividades especificamente docentes e 05 (cinco) horas com atividades extra-classe, cumpridas na Unidade Escolar, excetuando-se as horas destinadas à capacitação continuada.

§ 1º - Das 05 (cinco) horas destinadas a atividades extra-classe, 03 (três) serão destinadas à capacitação permanente e continuada do servidor e à hora de estudo.

§ 2º - As 02 (duas) horas restantes podem, inclusive, ser destinadas a atividades docentes.

§ 3º - As horas extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele trabalhado em sala de aula.

SEÇÃO II
DA JORNADA DE TRABALHO DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Artigo 22 - A jornada de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas-relógio semanais.

SEÇÃO III
DAS AULAS E CLASSES EXCEDENTES

Artigo 23 - As aulas, classes ou turmas que não constituem jornada de titular de cargo são consideradas excedentes e serão ministradas ou regidas por tempo determinado.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA



Artigo 24 - A aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei Complementar, reger-se-á pelas disposições emanadas da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, suas alterações e legislação correlata.

Parágrafo Único - O servidor optante pela jornada única de trabalho só terá direito à aposentadoria com os novos valores, após 03 (três) anos de exercício na nova jornada.

CAPÍTULO IX DOS VENCIMENTOS E DA SUA COMPOSIÇÃO

Artigo 25 - Os vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério constituem o Anexo III, que integra este Estatuto.

§ 1º - A partir da publicação desta Lei Complementar, a diferença existente nos vencimento dos atuais professores docentes, em razão do cálculo do novo nível do cargo, será considerada como adicional de títulos, integrando os vencimentos para todos os efeitos.

§ 2º - Será para todos os efeitos mantida a referência em que se encontrar o professor docente, quando do enquadramento.

Artigo 26 - O professor docente ou especialista de educação ocupante de cargo vago, ou no exercício de substituição, terá seus vencimentos calculados com base no nível do novo cargo.

Artigo 27 - Aplicam-se ao professor que vier a exercer função de assistente de diretor de escola as disposições do artigo 6º da Lei Complementar nº 179, de 05/03/96.

Artigo 28 - O professor, docente ou especialista de educação, oficialmente convocado para exercer atividades profissionais em horário extra de trabalho, terá direito a gratificação pela prestação de horas extraordinárias, nos termos da Lei nº 3087/87.

Parágrafo Único - Incluem-se nos períodos de tempo abrangido, os sábados, domingos, feriados e os dias de ponto facultativo.

Artigo 29 - Após 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo docente ou de especialista de educação o servidor poderá pleitear, atendidas as exigências, o adicional por títulos de formação profissional, salvo quando pré-requisito do cargo em uma das categorias:

I - Categoria A - portador de um conjunto de títulos obtidos de curso de especialização e de aperfeiçoamento na área de educação, com duração igual ou superior a 180 horas, e de cursos de pequena duração na área de educação promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiá e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, totalizando uma



carga horária de 300 (trezentas) horas no mínimo, conforme regulamento: 5% (cinco por cento) observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

II - Categoria B - portador de título obtido em curso de graduação em uma das especialidades: Pedagogia, Psicologia, Filosofia, Sociologia, ou componente da parte comum da grade curricular da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, conforme regulamento: 10% (dez por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

III - Categoria C - portador de título de Mestre na área de educação, conforme regulamento: 12% (doze por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

IV - Categoria D - portador de título de Doutor na área de educação, 15% (quinze por cento), não sendo cumulativo com o adicional correspondente ao inciso anterior e com este observando interstício de 5 (cinco) anos;

V - Categoria E - portador de título referente ao "Prêmio Educação", conferido a professores, docentes e especialistas de educação, que se destacaram na criação de teorias e práticas educacionais ou na ação competente e relevante de suas atribuições, conforme regulamento: 5% (cinco) por cento com interstício de 3 (três) anos.

Artigo 30 - O adicional por título de formação profissional de que trata o artigo anterior será calculado sobre o salário base do servidor, docente ou especialista de educação, sendo vedada a sua incorporação para acréscimos ulteriores.

§ 1º - Além dos interstícios internos de cada categoria, deverá ser observado um interstício de 2 (dois) anos entre adicionais de categorias distintas.

§ 2º - O adicional por títulos de formação profissional será concedido independente do adicional por tempo de serviço e das promoções por mérito e por antigüidade, conforme regulamento.

§ 3º - A carga horária que exceder o mínimo de 300 (trezentas) horas exigido para a concessão do adicional da Categoria A não será considerado para obtenção de novo adicional.

§ 4º - Não serão considerados para obtenção do adicional da Categoria B os títulos tidos como pré-requisitos para exercício do cargo ou título de mesmo nível que estes.

§ 5º - O professor que tenha se utilizado de títulos para fins de promoção, anterior à vigência desta Lei Complementar, não poderá reapresentá-los para fins os deste artigo.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar a concessão do "PRÊMIO EDUCAÇÃO" no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Artigo 31 - O professor que fizer uso de licenciatura em Pedagogia como pré-requisito para ingresso em cargo docente poderá no decorrer do exercício do cargo, substituir



esse título pela habilitação específica de 2º grau para o Magistério, liberando a licenciatura para os efeitos do adicional da categoria B.

Parágrafo Único - Para os fins do que trata este artigo não serão considerados os títulos de habilitação específica de 1º grau para o magistério, obtidos através de aproveitamento de estudos do curso de Pedagogia.

Artigo 32 - O professor, docente ou especialista de educação, ao ingressar no serviço público será classificado na referência 1 (um) do nível correspondente à sua classe, conforme legislação específica.

Artigo 33 - O tempo de serviço prestado ao Município em período anterior ao ingresso será devidamente considerado para efeito do adicional por tempo de serviço e aposentadoria.

Artigo 34 - Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus ao recebimento de horas extraordinárias, bem como de adicional noturno, nos termos da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987 e suas alterações.

Artigo 35 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições previstas no artigo 97 da Lei nº 3087/87 e suas alterações, bem como as vantagens e as concessões de que trata o Capítulo VII do mesmo diploma legal.

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Artigo 36 - Além dos direitos previstos na Lei nº 3087/87 e suas alterações, constituem direitos dos servidores docentes e especialistas de educação:

- I - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;
- II - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;
- III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- IV - ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Artigo 37 - Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, no máximo uma por mês em dia de sua livre escolha, observado o número de 3 (três) por semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados:



I - As ausências de que trata o artigo serão abonadas pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins, desde que aprovadas pelo Secretário Municipal de Educação;

II - O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir desta, durante o ano letivo em curso, o direito a falta abonada.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Artigo 38 - Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei n° 3087/87 e suas alterações:

I - preservar os princípios, ideais e fins da Educação Nacional, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

IX - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação;

X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;



XI - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Artigo 39 - Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal:

I - Impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO X DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Artigo 40 - Quando o número de titulares de cargo de mesma denominação, classificados em uma unidade escolar, tornar-se maior que o estabelecido para a mesma em razão de extinção de classes, os excedentes passarão a prestar serviços em outra unidade, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 41 - Será considerado excedente o servidor cuja classificação na unidade escolar para atribuição inicial de classe, turma ou aulas, ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente.

Artigo 42 - São atribuições do servidor em situação de excedente:

I - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II - atuar nas atividades de apoio curricular;

III - participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV - colaborar no processo de integração escola - comunidade.

Artigo 43 - O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

Parágrafo Único - Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

Artigo 44 - O servidor declarado excedente deverá exercer toda substituição que ocorra na unidade, para cargos da classe a que pertence preferencialmente no seu turno de



trabalho, ou em outro turno com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, para atender a demanda.

Artigo 45 - Ocorrendo na unidade de classificação do servidor excedente a vacância de cargo da classe a que pertence, a Secretaria Municipal de Educação reservará esse cargo para ser por ele ocupado efetivamente.

Parágrafo Único - Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente.

Artigo 46 - O servidor declarado excedente deverá se inscrever no concurso de remoção, na forma a ser regulamentada.

§ 1º - Havendo vaga, qualquer que seja o turno, o servidor excedente deverá efetuar a escolha.

§ 2º - Em caso de escolha cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente, ao entrar em exercício na unidade escolar para a qual se removeu.

Artigo 47 - O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XI DA READAPTAÇÃO

Artigo 48 - O servidor, docente ou especialista de educação, que por motivo de doença comprovada por laudo médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde estiver impedido de exercer as atribuições do cargo que ocupa, temporária ou definitivamente, será submetido a um processo de readaptação no serviço público municipal, preferencialmente na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 49 - O servidor em processo de readaptação por motivos de saúde terá novas atribuições preferencialmente na área de Educação, de acordo com o laudo médico, oriundo de junta especialmente constituída.

Artigo 50 - A jornada de trabalho do servidor em processo de readaptação será aquela que exercia no momento da publicação do ato oficial competente, reorganizada pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as novas atribuições determinadas.

Artigo 51 - O servidor em processo de readaptação retornará ao exercício do cargo que ocupava se for considerado apto por junta médica a ser constituída pela Secretaria Municipal de Saúde.



CAPÍTULO XII DO AGRUPAMENTO DE CLASSES E ESCOLAS PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Artigo 52 - As classes municipais de educação infantil ou de ensino fundamental, localizadas ou não em uma escola municipal, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

Artigo 53 - As classes de educação especial não integradas em uma escola municipal, ou aquelas com participação da Prefeitura em entidades especializadas no atendimento de deficientes, deverão integrar os conjuntos de classes municipais.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 54 - Poderá haver recesso escolar nas escolas do Sistema Municipal de Ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar.

Artigo 55 - O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas em educação em exercício nas escolas municipais.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições do "caput" do artigo ao docente readaptado e ao declarado excedente, com exercício nas unidades escolares.

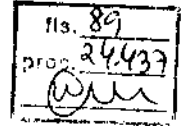
Artigo 56 - Os cargos de Diretor, sejam de escolas ou de unidades de educação passam a ser denominados Diretor de Escola conservando, os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridos.

Artigo 57 - Os cargos de professor de educação infantil, ensino fundamental e educação de adultos passam a ser denominados Professor de Educação Básica, conservando, os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridos.

Artigo 58 - Para os fins do que dispõem os artigos 21 e 22 poderá o servidor exercer o seu direito de opção, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Artigo 59 - O professor titular do Sistema Municipal de Ensino que não optar pela nova jornada de trabalho, integrará uma escala especial para escolha de novo local para o exercício de suas atribuições.

Artigo 60 - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Educação:



<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SIMBOLOGIA</u>
Assistente de Diretor	15	CC-05
Coordenador Pedagógico	30	CC-04
Supervisor Escolar	10	CC-04

Artigo 61 - Fica aumentado em 500 cargos, o número quantitativo do cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 62 - Fica aumentado em 20 cargos, o número quantitativo do cargo de Diretor de Escola, de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 63 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Professor de Educação Básica (Infantil e Fundamental Ciclo 1)	Concurso Público de títulos e provas	2º grau completo - Magistério
Professor de Educação Básica (Fundamentos Ciclo 2 e Médio)	Concurso Público de títulos e provas	Habilitação Específica em nível superior correspondente a licenciatura plena
Diretor de Escola	Concurso Público de provas e títulos Acesso - Processo seletivo interno de provas e títulos	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, mas: 1) no caso de ingresso: mínimo de 5 (cinco) anos de exercício como docente ou especialista de educação. 2) no caso de acesso: mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo docente ou de especialista de educação no magistério Público Oficial do Município de Jundiaí
Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério
Supervisor Escolar	Cargo em Comissão	Licenciatura Plena
Assistente de Diretor de Escola	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Anexo II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÃO BÁSICA
Professor de Educação Básica	Reger classe de Educação Infantil e Fundamental Ciclo 1
Professor de Educação Básica	Ministrar aulas do Ensino Fundamental Ciclo 2 e Ensino Médio
Diretor de Escola	Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Coordenador Pedagógico	Coordenar e orientar os trabalhadores em educação na integração dos planos de ensino no currículo escolar, capacitando, analisando e avaliando na perspectiva pedagógica e social.
Supervisor Escolar	Supervisionar a execução do Plano Escolar de um conjunto de escolas municipais na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Assistente de Diretor de Escola	Auxiliar o Diretor de Escola na execução do Plano Escolar e nas atividades do dia a dia, na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.

24

Tabela de Salário do Quadro do Magistério
Anexo III

22/12/87
 15:14

Professora de Educação Básica	Hora Semanal	Referência										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
12:30	334,68	351,39	368,96	387,41	406,78	427,12	448,48	470,90	484,45	519,17	545,13	
20:00	535,47	562,24	590,36	619,87	650,87	683,41	717,58	753,46	791,13	830,69	872,22	
30:00	803,20	843,36	885,53	929,80	976,29	1.025,11	1.076,36	1.130,18	1.186,69	1.246,03	1.308,33	
30:00	1.288,51	1.327,17	1.366,98	1.407,99	1.450,23	1.493,74	1.538,55	1.584,70	1.632,25	1.681,21	1.731,65	
40:00	1.718,02	1.769,56	1.822,65	1.877,33	1.933,65	1.991,66	2.051,41	2.112,95	2.176,34	2.241,63	2.308,88	

Assist. Diretor de Escola	40:00	CC-05	891,76
---------------------------	-------	-------	--------

Coordenador Pedagógico	40:00	CC-04	1146,59
------------------------	-------	-------	---------

Supervisor Escolar	40:00	CC-04	1146,59
--------------------	-------	-------	---------